

Lei n.º 97.

De 3 de junho de 1959.

Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 19 de 29 de novembro de 1955 e dá outras providências.

O povo do município de Senhorados Remédios, por seus representantes decretou e eu, em seu nome sanciono a seguinte

Lei: Art.º 1º - São feitas as seguintes modificações na Lei Municipal n.º 19 de 29 de novembro de 1955, que dispõe sobre a inserção de Servidores e Operários municipais no Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais:

I - Terá a seguinte redação o art.º 2º:

Art.º 2º - A contribuição obrigatória, descontável em folha de pagamento, é de 5% (cinco por cento) do vencimento, salário ou remuneração mensal, até Cr\$ 7.000,00 (sete mil cruzeiros) não se considerando, no cálculo da contribuição e da pensão, o excedente dessa quantia.

§ único - Descontar-se-á, ainda, dos contribuintes obrigatórios, dentro do limite e condições previstos neste artigo, a taxa de assistência-médica, hospitalar e dentária, fixa em 1% (um por cento), segundo o disposto no item XV do art.º 1º da Lei n.º 1.587, de 15/11/1957.

II - Acrescenta-se ao artigo 3º, o seguinte parágrafo:

§ único - É fixada em 50% (cinquenta por cento) a contribuição do município sobre o total dos descontos efetuados, referentes à taxa de assistência.

III - Terá a seguinte redação o art.º 9º:

Art.º 9º - Os contribuintes obrigatórios, servidores municipais, poderão instituir pecúlio facultativo e seguro coletivo, ou outra modalidade de assistência previdenciária, que venha a ser criada, na forma que for

José Paulo de A.

estabelecida pelo Instituto.

IV - Fica a seguinte redação o art.º 10º e seu § único.

Art.º 10º - O Município também contribuirá para o Instituto de Previdência com 50% (cinquenta por cento) do total das mensalidades exigíveis dos contribuintes facultativos, correspondentes aos pecúlios até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros).

§ único - Nos pecúlios de valor superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros), a mensalidade do contribuinte é acrescida de 50% (cinquenta por cento), pelo que exceder esse limite.

V - Acrescenta-se um art.º depois do art.º 12º:

Art.º 13º - Sempre que ocorrerem modificações ou alterações nas relações entre o Instituto e seus contribuintes, relativamente a direitos e obrigações, por força de lei estadual, serão as mesmas adotadas no Município, independente de nova autorização legal.

VI - O art.º 13º passará a ser o n.º 14º:

Art.º 2º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir os créditos necessários para ocorrer, no presente exercício, ao pagamento das contribuições que forem devidas ao Instituto de Previdência.

Art.º 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará, em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o interesse e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam executar, tão inteiramente, como nela se contém.

146

Prefeitura Municipal de Senhora dos
Remédios, 3 de junho de 1959.

Artur de Campos Belo (Prefeito Municipal)
Pedro Pereira de Almeida (Secretário)